



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.699-A, DE 2020

(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Institui medidas emergenciais de regularização migratória no contexto da pandemia de COVID-19 e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. JEFFERSON CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI nº , de 2020
(Da bancada do PSOL)

Institui medidas emergenciais de regularização migratória no contexto da pandemia de COVID-19 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida autorização de residência com fundamento na acolhida humanitária, em razão da pandemia de COVID-19 e seus impactos socioeconômicos, ao imigrante que, tendo ingressado no território nacional até a data de início de vigência desta Lei, independentemente de sua situação migratória prévia, assim o requeira.

§ 1º O imigrante que requerer autorização de residência nos termos deste artigo está isento do pagamento de quaisquer multas, taxas e emolumentos consulares;

§ 2º O imigrante com processo de regularização migratória em tramitação pode optar por ser beneficiado por esta Lei, assim como o solicitante de refúgio que manifestamente expressar sua opção pela solução migratória prevista neste artigo.

§ 3º O prazo para apresentação do requerimento de autorização de residência previsto neste artigo se inicia na data de publicação desta Lei e encerra-se dezoito meses após a sua regulamentação pela autoridade competente.

Art 2º A autorização de residência com fundamento na hipótese do Art. 1º é concedida inicialmente pelo prazo de até dois anos.

§ 1º Decorrido o prazo da autorização de residência por tempo determinado, o imigrante que tenha se regularizado na hipótese prevista pelo Art. 1º pode solicitar a alteração do prazo de residência para prazo indeterminado.

§ 2º Em razão da pandemia de COVID-19 e seus impactos socioeconômicos, para a solicitação a que se refere o parágrafo anterior não é necessário que o imigrante comprove meios de vida e subsistência ou re-apresente documentação já fornecida no ato da solicitação que deu origem a sua autorização de residência por tempo determinado.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior também se aplica a qualquer imigrante que possua autorização de residência por tempo determinado com base em qualquer uma das hipóteses previstas no Art. 30 da Lei nº 13.445 de 2017 e que, findado o prazo determinado, requeira a alteração de sua autorização para tempo indeterminado dentro do prazo que se inicia na data de publicação desta Lei e encerra-se dezoito meses após a regulamentação da mesma pela autoridade competente.

Art 3º O procedimento referente ao requerimento de autorização de residência referido no Art. 1º deve ser realizado em uma única ocasião, na qual serão apresentados o



* c d 2 0 5 8 2 0 8 6 2 8 0 0 *

requerimento e a documentação complementar e realizadas a coleta de identificação biométrica, garantindo-se que as instalações e procedimentos respeitem as determinações das autoridades sanitárias para a prevenção do contágio da COVID-19, priorizando-se os procedimentos pela via digital sem prejuízo de que sejam realizados pessoalmente no caso de limitações de acesso a internet pelo requerente.

Parágrafo único - O requerimento que se enquadre nas hipóteses do § 2º do Art. 1º será processado mediante manifestação escrita submetida física ou eletronicamente à autoridade migratória, não sendo necessário que o requerente forneça novamente os documentos já apresentados em sua solicitação de regularização migratória anterior ou no ato de sua solicitação de refúgio, tampouco tendo que repetir a coleta de identificação biométrica.

Art 4º A autoridade migratória pode solicitar somente os seguintes documentos do imigrante que requerer autorização de residência por acolhida humanitária nos termos do Art. 1º:

I - requerimento à autoridade migratória, o qual deve estar disponível ao requerente nas formas física e eletrônica;

II - passaporte, documento de identificação expedido pelo país de origem ou outro documento de viagem, não importando a data de validade dada a impossibilidade de renovação dos documentos durante a pandemia de COVID-19;

III - uma foto 3x4, recente, colorida, com fundo branco, em papel liso, de frente;

IV - declaração de endereço eletrônico e demais meios de contato;

V - comprovante de entrada no Brasil ou outra prova de que seu ingresso no território nacional se deu antes da data de aprovação desta Lei.

§ 1º A autoridade migratória notificará o imigrante sobre a necessidade de retificação ou de complementação dos documentos apresentados, tendo este um prazo de trinta dias para fazê-lo.

§ 2º Decorrido o prazo sobre o qual dispõe o parágrafo anterior, caso o imigrante não se manifeste ou caso a documentação permaneça incompleta, o processo de avaliação do requerimento será automaticamente extinto, sem prejuízo da utilização, em novo processo, dos documentos que foram apresentados.

§ 3º Verificada a falsidade das informações prestadas, poderá se processar a perda ou cancelamento da autorização de residência, observando-se as garantias de ampla defesa e contraditório e sendo notificada a Defensoria Pública da União, podendo ser iniciado de ofício por autoridade competente do Poder Executivo federal ou mediante representação fundamentada, assegurado o prazo para recurso de sessenta dias contado da notificação da decisão e preservada a regularidade migratória no curso do processo.

§ 4º No caso de não haver filiação nos documentos mencionados no inciso II do caput deste artigo, o imigrante poderá apresentar certidão de nascimento, certidão de casamento, certidão consular, ou documento análogo, sendo dispensada a legalização ou tradução de qualquer uma das certidões se acompanhada por declaração do requerente, sob as penas da lei, a respeito da autenticidade do documento.



* c d 2 0 5 8 2 0 8 6 2 8 0 0 *

§ 5º Se, para comprovação de filiação, for verificado que o imigrante está impossibilitado de apresentar os documentos previstos no parágrafo anterior, os dados de filiação serão autodeclarados pelo requerente, sob as penas da lei, em conformidade com o Art. 20 da Lei nº 13.445 de maio de 2017.

§ 6º Se o requerente for indígena nacional de país fronteiriço e não possuir os documentos elencados no inciso II do caput deste artigo, serão aceitos os documentos de que o imigrante dispuser, acompanhado de autodeclaração de filiação, em conformidade com o Art. 20 da Lei nº 13.982 de abril de 2020.

Art 5º Para garantir o cumprimento do disposto no inciso VIII do caput do Art. 4º da Lei nº 13.445 de maio de 2017, o Poder Executivo expedirá em caráter de máxima urgência instrução, para que passaportes ou documentos de identificação estrangeiros sejam aceitos:

I - pela Caixa Econômica Federal, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou qualquer outra instituição autorizada, para o pagamento da Renda Básica Emergencial, instituída pela Lei nº 13.982 de abril de 2020;

II - pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a emissão de CPF no ato da solicitação em agência, sem necessidade de procedimentos secundários junto à Receita Federal;

III - pela Caixa Econômica Federal, para pagamento do Programa Bolsa Família.

Parágrafo único - Constará na instrução prevista pelo caput deste artigo, necessariamente:

I - orientação aos agentes do Sistema Único de Saúde (SUS) sobre a irrelevância da documentação do imigrante ou de sua situação migratória para emissão do Cartão SUS e para todo e qualquer atendimento;

II - que documentos emitidos em outros países que apresentem data de validade vencida devem ser aceitos nos casos previstos pelos incisos do caput deste artigo, dada a impossibilidade de sua renovação durante a pandemia de COVID-19.

Art 6º Para assegurar máxima efetividade no cumprimento do disposto por esta Lei, autoridade competente expedirá, em caráter de máxima urgência, regulamento, orientações, e plano de regularização migratória com metas e indicadores, observando-se o total respeito aos princípios e regras gerais da Lei n. 13.445 de maio de 2017.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de COVID-19 e seus impactos socioeconômicos severos e duradouros tendem a aprofundar ainda mais a exclusão e a vulnerabilidade que imigrantes e refugiados, sobretudo aqueles com status migratório irregular, enfrentam no Brasil. Além de prejudicar as condições de vida dessas pessoas, a irregularidade migratória ameaça a efetividade das políticas públicas no combate à pandemia e à crise econômica no país, sendo urgente que este Parlamento tome iniciativas para saná-la.



É notório que esta pandemia tem afetado de maneira diferenciada populações mais vulneráveis em todo o mundo, e é sabido que migrantes e refugiados sempre estiveram entre as pessoas que enfrentam maiores desafios no acesso a serviços e políticas públicas. Ainda, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹, quando conseguem encontrar emprego, imigrantes também enfrentam, majoritariamente, condições de informalidade e precariedade trabalhistas alarmantes.

Não à toa, nos anos de 1998 e 2009, mesmo fora de um contexto emergencial como o atual, o Brasil realizou esforços de regularização massivos, conhecidos popularmente como “anistias migratórias”, através das Leis nºs 9.675 e 11.961, respectivamente. Tais medidas iam ao encontro dos anseios da sociedade e materializavam os próprios princípios constitucionais do Estado brasileiro em face de leis migratórias já ultrapassadas.

Desde então, a legislação brasileira sobre migrações avançou substancialmente, tendo sido aprovada, em maio de 2017, a Lei nº 13.445, conhecida como Lei de Migração. Este importante texto normativo, estabeleceu, em seu Art. 3º, que a política migratória brasileira rege-se, dentre outros princípios pela não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; pela promoção de entrada regular e de regularização documental; pela acolhida humanitária; pela inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; e pelo acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social.

A Lei de Migração também instituiu na alínea c do inciso I de seu Art. 30 a “acolhida humanitária” como hipótese para a autorização de residência no país, e estabeleceu que esta autorização pode se dar independentemente da situação migratória do requerente (Art. 31). A presente proposta está, nesse sentido, em linha com esta legislação vigente, a qual já dispõe, inclusive, em seu Art. 54, sobre a possibilidade de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado, em casos de condenação com sentença transitada em julgado de crimes definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional ou de crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

O presente Projeto de Lei inova, portanto, apenas ao apresentar medidas complementares e emergenciais às formas regularização e direitos já previstos em Lei, considerando o contexto da atual pandemia de COVID-19 e seus impactos socioeconômicos. Nesse sentido, cabe ressaltar que não há dúvidas quanto aos impactos do estado de calamidade gerado pela pandemia em todo o mundo, ficando evidente que a “acolhida humanitária” de imigrantes que se encontram em território nacional se impõe como dever do Estado brasileiro, seja pela instabilidade política, econômica e social no Brasil, seja pelas condições e impactos dessa crise nos países de origem. Relatório recente

1 OIT, *Derechos de los trabajadores y trabajadoras migrantes*. Disponível em:
https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_615534.pdf



do Banco Mundial² sobre os impactos esperados em 2020 e 2021 da crise instaurada pela COVID-19 sobre os migrantes ressalta que:

Considerando que migrantes tendem a viver concentrados em centros econômicos urbanos (cidades) e são vulneráveis à infecção pelo coronavírus, há uma necessidade de incluí-los em esforços de combate ao coronavírus. (...) Trabalhadores migrantes tendem a ser mais vulneráveis à perda de emprego e salários em uma crise econômica no país receptor, mais do que trabalhadores nativos.

Segundo o Banco Mundial, há a necessidade de incluir migrantes em estratégias de curto-prazo, “dadas as externalidades associadas com o status de saúde de uma população inteira em face de uma pandemia de alto nível de contágio”. Além disso, o relatório afirma que “governos fariam bem em considerar medidas de intervenção de médio e longo prazo” em âmbito socioeconômico que considerem a situação dos migrantes no país receptor e de suas famílias nos países de origem, as quais, muitas vezes, dependem de remessas enviadas por estes trabalhadores.

Não há dúvidas, portanto, da importância de permitir que migrantes que se encontram atualmente em condição irregular obtenham um status migratório adequado para reduzir suas condições de vulnerabilidade e facilitar o acesso aos direitos já assegurados em lei no contexto de combate ao coronavírus. No entanto, só isso não seria suficiente, dado que a crise econômica intensificada pela pandemia de COVID-19 fará com muitos imigrantes, que hoje se encontram com autorização de residência temporária, sejam lançados à irregularidade migratória quando os prazos dessas residências terminarem.

Isso ocorrerá porque, a partir da experiência derivada do Acordo de Residência do Mercosul (Decreto nº 6975/2009), o Brasil passou a adotar em diversas oportunidades o denominado modelo bifásico de concessão de autorizações de residência: primeiro por tempo determinado, normalmente de dois anos; depois por tempo indeterminado. No entanto, para requerer a conversão da autorização de residência por prazo indeterminado, o imigrante deve apresentar, nos termos do Art. 5 do referido Acordo, “documentos para comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio”. Este modelo bifásico com conversão baseada em comprovação de meios de vida lícitos e de subsistência foi replicado em diversas portarias interministeriais para distintos modelos de regularização, como nos casos das portarias 10/2018, 09/2018, 04/2019, 05/2019, 09/2019, 10/2019, e 12/2019.

Se a exigência desta comprovação já era um óbice à regularização para casos de pessoas impedidas ou impossibilitadas de trabalhar e de se manter, como crianças, idosos, portadores de doenças graves ou mesmo imigrantes que recebem BPC/LOAS por idade ou deficiência; no contexto da pandemia COVID-19, a situação se agrava ainda mais. Como pontuado anteriormente, devido aos impactos socioeconômicos desta crise, muitos imigrantes têm perdido ou perderão sua capacidade financeira de subsistência. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei também apresenta providências que solucionam este problema, de modo que migrantes já regularizados por prazo determinado não sejam

² Banco Mundial, *COVID-19 Crisis Through a Migration Lens*. Disponível em:
<https://www.knomad.org/sites/default/files/2020-05/Migration%20%26%20Development%20Brief%2032-COVID-19%20Crisis%20Through%20a%20Migration%20Lens.pdf>



* c d 2 0 5 8 2 0 8 6 2 8 0 0 *

lançados à irregularidade, evitando-se um aumento ainda maior das situações de vulnerabilidade.

O texto também dá providências quanto ao acesso de imigrantes, regulares ou não, aos serviços públicos e programas de assistência como a Renda Básica Emergencial e o Bolsa Família. Ressalta-se que o inciso VIII do caput do Art. 4º da Lei de Migração já garante ao imigrante o “acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória”. No entanto, muitos imigrantes não conseguem sacar seus benefícios, acessar o Sistema Único de Saúde (SUS), ou emitir ou regularizar seus CPFs por ausência de uma instrução clara sobre a necessidade de aceitação de documentos estrangeiros pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; ou sobre a irrelevância da documentação e status migratório para atendimento no SUS.

Não por acaso, no início do mês de maio, a Equipe de Base Warmís, o Canicas, a Associação de Residentes Bolivianos (ADRB), o Coletivo Diásporas Africanas, o PAL - Presença da América Latina, o Fórum Fronteiras Cruzadas, o “Sí, Yo Puedo!”, o Centro da Mulher Imigrante e Refugiada, o MILBI, e o Coletivo de Mulheres Imigrantes Cio da Terra, lançaram a campanha “Regularização Já!”³. Inspirados por esforços de regularização emergencial em curso em países como Portugal, França e Espanha, estes coletivos e movimentos de imigrantes têm reivindicado medidas concretas que garantam a segurança coletiva no contexto da pandemia no Brasil.

Ressaltamos, por fim, que o texto deste Projeto de Lei foi elaborado em coordenação com as demandas destes movimentos e coletivos, e também através de consultas à Defensoria Pública da União e a organizações da sociedade civil que prestam atendimento e auxílio direto a imigrantes, como a Missão Paz e o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) - as quais colocaram-se, de antemão, à disposição para colaborar para o entendimento e aperfeiçoamento desta proposição por este Parlamento -, e o Centro de Estudos Legais e Sociais (CELS).

Assim, por todas as razões apresentadas anteriormente, e diante da urgente necessidade enfrentar a pandemia de COVID-19 e seus impactos socioeconômicos considerando a perigosa condição de vulnerabilidade de milhares de imigrantes em território nacional, solicitamos a apreciação para os aperfeiçoamentos necessários e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de maio de 2020

Fernanda Melchionna

Líder do PSOL

³ <https://www.migramundo.com/em-meio-ao-covid-19-coletivos-de-imigrantes-no-brasil-lancam-campanha-por-regularizacao-migratoria/>



Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Aurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),
através do ponto p_63337, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.



* c d 2 0 5 8 2 0 8 6 2 8 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Fernanda Melchionna)

Institui medidas emergenciais de regularização migratória no contexto da pandemia de COVID-19 e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD205820862800, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) *-(p_6337)
- 2 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 3 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 4 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 5 Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)
- 6 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 7 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 8 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 9 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),
através do ponto p_6337, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017

Institui a Lei de Migração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção II
Dos Princípios e das Garantias

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;
- III - não criminalização da migração;
- IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;
- V - promoção de entrada regular e de regularização documental;
- VI - acolhida humanitária;
- VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;
- VIII - garantia do direito à reunião familiar;
- IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;
- X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;
- XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e segurança social;
- XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;
- XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;
- XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;
- XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;
- XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;
- XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

- XVIII - observância ao disposto em tratado;
- XIX - proteção ao brasileiro no exterior;
- XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;
- XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e
- XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

- I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;
 - II - direito à liberdade de circulação em território nacional;
 - III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;
 - IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;
 - V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;
 - VI - direito de reunião para fins pacíficos;
 - VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;
 - VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
 - IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
 - X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
 - XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
 - XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;
 - XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
 - XIV - direito a abertura de conta bancária;
 - XV - direito de sair, de permanecer e de ingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e
 - XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.
- § 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.
- § 2º (VETADO).
- § 3º (VETADO).
- § 4º (VETADO).

CAPÍTULO II

DA SITUAÇÃO DOCUMENTAL DO MIGRANTE E DO VISITANTE

Seção I Dos Documentos de Viagem

Art. 5º São documentos de viagem:

I - passaporte;

II - laissez-passer;

III - autorização de retorno;

IV - salvo-conduto;

V - carteira de identidade de marítimo;

VI - carteira de matrícula consular;

VII - documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratado;

VIII - certificado de membro de tripulação de transporte aéreo; e

IX - outros que vierem a ser reconhecidos pelo Estado brasileiro em regulamento.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e IX, quando emitidos pelo Estado brasileiro, são de propriedade da União, cabendo a seu titular a posse direta e o uso regular.

§ 2º As condições para a concessão dos documentos de que trata o § 1º serão previstas em regulamento.

Seção II Dos Vistos

Subseção I Disposições Gerais

Art. 6º O visto é o documento que dá a seu titular expectativa de ingresso em território nacional.

Parágrafo único. (VETADO).

Seção III Do Registro e da Identificação Civil do Imigrante e dos Detentores de Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia

Art. 20. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.

Art. 21. Os documentos de identidade emitidos até a data de publicação desta Lei continuarão válidos até sua total substituição.

CAPÍTULO III DA CONDIÇÃO JURÍDICA DO MIGRANTE

E DO VISITANTE

Seção IV Da Autorização de Residência

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;

g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;

h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;

i) reunião familiar;

II - a pessoa:

a) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação;

b) seja detentora de oferta de trabalho;

c) já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la;

d) (VETADO);

e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;

f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;

g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agraviada por sua condição migratória;

h) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil;

III - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º Não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvados os casos em que:

I - a conduta caracterize infração de menor potencial ofensivo;

II - (VETADO); ou

III - a pessoa se enquadre nas hipóteses previstas nas alíneas "b", "c" e "i" do inciso I e na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo.

§ 2º O disposto no § 1º não obsta progressão de regime de cumprimento de pena, nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ficando a pessoa autorizada a trabalhar quando assim exigido pelo novo regime de cumprimento de pena.

§ 3º Nos procedimentos conducentes ao cancelamento de autorização de residência e no recurso contra a negativa de concessão de autorização de residência devem ser respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 31. Os prazos e o procedimento da autorização de residência de que trata o art. 30 serão dispostos em regulamento, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Será facilitada a autorização de residência nas hipóteses das alíneas "a" e "e" do inciso I do art. 30 desta Lei, devendo a deliberação sobre a autorização ocorrer em prazo não

superior a 60 (sessenta) dias, a contar de sua solicitação.

§ 2º Nova autorização de residência poderá ser concedida, nos termos do art. 30, mediante requerimento.

§ 3º O requerimento de nova autorização de residência após o vencimento do prazo da autorização anterior implicará aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 109.

§ 4º O solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fará jus a autorização provisória de residência até a obtenção de resposta ao seu pedido.

§ 5º Poderá ser concedida autorização de residência independentemente da situação migratória.

Art. 32. Poderão ser cobradas taxas pela autorização de residência.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE RETIRADA COMPULSÓRIA

Seção IV Da Expulsão

Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

§ 2º Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.

§ 4º O prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão será proporcional ao prazo total da pena aplicada e nunca será superior ao dobro de seu tempo.

Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:

I - a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira;

II - o expulsando:

a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;

b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;

c) tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País;

d) for pessoa com mais de 70 (setenta) anos que resida no País há mais de 10 (dez) anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão; ou
e) (VETADO).

LEI N° 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art

20

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020:

de 2020,

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)

"Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I

do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios."

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 1º-B. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 2º-A. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas

por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (*VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do *caput*.

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o *caput* estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério

da Economia e do INSS.

Art. 5º A empresa poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social, observado o limite máximo do salário de contribuição ao RGPS, o valor devido, nos termos do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (Covid-19).

Art. 6º O período de 3 (três) meses de que trata o *caput* dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Onix Lorenzoni

LEI Nº 9.675, DE 29 DE JUNHO DE 1998

Amplia, para o estrangeiro em situação ilegal no território nacional, o prazo para requerer registro provisório.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 7.685, de 2 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º. Poderá requerer registro provisório o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até a presente data, nele permaneça em situação ilegal. "

Art. 2º. O Poder Executivo expedirá normas que visem à adequada publicidade e informação a respeito da realização dos registros provisórios, sua forma, requisitos e consequências.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

LEI N° 11.961, DE 2 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular.

Art. 2º Considera-se em situação migratória irregular, para fins desta Lei, o estrangeiro que:

- I - tenha ingressado clandestinamente no território nacional;
- II - admitido regularmente no território nacional, encontre-se com prazo de estada vencido; ou
- III - beneficiado pela Lei nº 9.675, de 29 de junho de 1998, não tenha completado os trâmites necessários à obtenção da condição de residente permanente.

Art. 3º Ao estrangeiro beneficiado por esta Lei são assegurados os direitos e deveres previstos na Constituição Federal, excetuando- se aqueles reservados exclusivamente aos brasileiros.

DECRETO N° 6.975, DE 7 DE OUTUBRO DE 2009

Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 925, de 15 de setembro de 2005, o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação do referido Acordo junto ao Departamento de Tratados do Ministério das Relações Exteriores do Paraguai, em 18 de outubro de 2005;

Considerando que o Acordo entrou em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 28 de julho de 2009;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO SOBRE RESIDÊNCIA PARA NACIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, BOLÍVIA E CHILE

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, Estados Associados,

CONSIDERANDO o Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991 entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai e o Protocolo de Ouro Preto, sobre a estrutura institucional do MERCOSUL assinado em 17 de dezembro de 1994 por esses mesmos Estados,

ATENDENDO a decisão do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL Nº 14/96 "Participação de Terceiros Países Associados em Reuniões de MERCOSUL" e a Nº 12/97 "Participação do Chile em Reuniões do MERCOSUL".

EM CONCORDÂNCIA com a Decisão Nº 07/96 (XI CMC - Fortaleza, 17/96) que motivou a necessidade de avançar na elaboração de mecanismos comuns, para aprofundar a cooperação nas áreas de competência dos respectivos Ministérios do Interior ou equivalentes.

REAFIRMANDO o desejo dos Estados Partes do MERCOSUL e dos Países Associados de fortalecer e aprofundar o processo de integração, assim como os fraternais vínculos existentes entre eles.

TENDO PRESENTE que a implementação de uma política de livre circulação de pessoas na Região é essencial para a consecução desses objetivos;

VISANDO a solucionar a situação migratória dos nacionais dos Estados Partes e Países Associados na região, a fim de fortalecer os laços que unem a comunidade regional;

CONVENCIDOS da importância de combater o tráfico de pessoas para fins exploração de mão-de-obra e aquelas situações que impliquem degradação da dignidade humana, buscando soluções conjuntas e conciliadoras aos graves problemas que assolam os Estados Partes, os Países Associados e a comunidade como um todo, consoante compromisso firmado no Plano Geral de Cooperação e Coordenação de Segurança Regional;

RECONHECENDO o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações para lograr o fortalecimento do processo de integração, tal qual disposto no artigo 1º do Tratado de Assunção;

BUSCANDO estabelecer regras comuns para a tramitação da autorização de residências aos nacionais dos Estados Partes e Associados do MERCOSUL;

ACORDAM:

**Artigo 5
RESIDÊNCIA PERMANENTE**

1. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da seguinte documentação:

- a) Certidão de residência temporária obtida em conformidade com os termos do presente Acordo;
- b) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certificado de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, de modo que se prove a identidade do peticionante;
- c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, no país de recepção;
- d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio;
- e) Pagamento de uma taxa perante o respectivo serviço de migração, conforme disposto nas respectivas legislações internas.

**Artigo 6
NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO**

Os imigrantes que, uma vez vencida a residência temporária de até dois anos, outorgada em virtude do artigo 4º do presente, não se apresentarem à autoridade migratória do país de recepção, ficam submetidos à legislação migratória interna de cada Estado Parte.

PORTRARIA INTERMINISTERIAL N° 10, DE 6 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA, EXTRAORDINÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, DAS RELAÇÕES EXTERIORES e DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 14, § 3º, e 30, I, "c", da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e 36, §1º, e 145, §1º, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolvem:

Art. 1º A presente Portaria estabelece procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos pedidos de visto temporário e autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti.

Parágrafo único. A hipótese de acolhida humanitária prevista nesta Portaria não prejudica o reconhecimento de outras que possam ser futuramente adotadas pelo Estado brasileiro em portarias próprias.

Art. 2º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao cidadão haitiano e ao apátrida que sejam residentes no território da República do Haiti.

§ 1º O visto temporário para acolhida humanitária será concedido às pessoas mencionadas no caput com prazo de validade de noventa dias.

§ 2º O visto temporário para acolhida humanitária será concedido exclusivamente pela Embaixada do Brasil em Porto Príncipe.

§ 3º A concessão do visto temporário para acolhida humanitária ocorrerá sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas na Lei nº 13.445, de 2017, e no Decreto nº 9.199, de 2017.

.....
.....

PORTRARIA INTERMINISTERIAL N° 9, DE 14 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre a concessão de autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados, a fim atender a interesses da política migratória nacional.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA, EXTRAORDINÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, DAS RELAÇÕES EXTERIORES e DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 161, parágrafo único, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados.

§ 1º A autorização de residência de que trata o caput será de dois anos.

§ 2º A hipótese de atendimento à política migratória nacional, prevista nesta Portaria, não prejudica o reconhecimento de outras que possam ser futuramente adotadas pelo Estado brasileiro em portarias próprias.

§ 3º O pedido de autorização de residência poderá ser feito por qualquer dos pais, representante ou assistente legal, conforme o caso, isoladamente ou em conjunto, na hipótese de regularização migratória de criança, adolescente ou daquele considerado absoluta ou relativamente incapaz. (Acrescentado pela Portaria Interministerial 2/2019/MRE/MJSP)

§ 4º A obtenção autorização de residência prevista nesta Portaria e o registro perante a Polícia Federal implicam desistência expressa e voluntária de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado. (Acrescentado pela Portaria Interministerial 2/2019/MRE/MJSP)

Art. 2º A solicitação de autorização de residência deverá ser feita, perante uma das unidades da Polícia Federal mediante a apresentação da seguinte documentação:

- I - requerimento disponível no sítio eletrônico da Polícia Federal na internet, devidamente preenchido;
- II - duas fotos 3x4;
- III - cédula de identidade ou passaporte;
-
.....

PORATARIA INTERMINISTERIAL N° 4, DE 26 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre a concessão e os procedimentos de autorização de residência para nacionais de Cuba que tenham integrado o Programa Mais Médicos para o Brasil, a fim de atender ao interesse da política migratória nacional.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87, da Constituição, os arts. 37 e 45 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e o parágrafo único do art. 161 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolveM:

Art. 1º A presente Portaria dispõe sobre a concessão e os procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos pedidos de autorização de residência para nacionais de Cuba que tenham integrado o Programa Mais Médicos para o Brasil, a fim de atender ao interesse da política migratória nacional.

Art. 2º Os interessados indicados no art. 1º poderão apresentar o requerimento de autorização de residência de que trata o art. 161 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, perante uma das unidades da Polícia Federal.

Parágrafo único. O prazo da autorização de residência prevista no caput será de dois anos.

Art. 3º Para instruir o pedido de autorização de residência de que trata esta Portaria, deverão ser apresentados os seguintes documentos, além dos previstos no art. 129 do Decreto nº 9.199, de 2017:

- I - documento de viagem ou documento oficial de identidade;
- II - duas fotos 3x4;

III - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, caso não conste a filiação no documento mencionado no inciso I;

.....
.....

PORATARIA INTERMINISTERIAL N° 5, DE 26 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre a concessão de autorização de residência aos nacionais da República Dominicana, que tenham processo de reconhecimento da condição de refugiado em trâmite no Brasil.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DAS

RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, pelos arts. 37 e 45 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e pelo art. 161, parágrafo único, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolvem:

Art. 1º A presente Portaria estabelece procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos pedidos de autorização de residência para nacionais da República Dominicana, que tenham processo de reconhecimento da condição de refugiado em trâmite no Brasil, a fim de atender ao interesse da política migratória nacional.

Art. 2º Os interessados indicados no art. 1º poderão apresentar o requerimento de autorização de residência de que trata o art. 161 do Decreto nº 9.199, de 2017, em uma das unidades da Polícia Federal.

Parágrafo único. O requerimento previsto no caput poderá ser formalizado pelo interessado, por seu representante legal ou por seu procurador legalmente constituído.

Art. 3º Para instruir o pedido de autorização de residência de que trata esta Portaria, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - documento de viagem ou documento oficial de identidade;

II - duas fotos 3x4;

III - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, caso não conste a filiação no documento mencionado no inciso I;

IV - certidão de antecedentes criminais dos Estados em que tenha residido no Brasil nos últimos cinco anos;

PORTRARIA INTERMINISTERIAL N° 9, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a concessão e os procedimentos do visto temporário e da respectiva autorização de residência para fins de acolhida humanitária a pessoas afetadas pelo conflito armado na República Árabe Síria.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e os § 1º do art. 36 e § 1º do art. 145 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 14 e alínea "c" do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a concessão e os procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos pedidos de visto temporário e respectiva autorização de residência, para fins de acolhida humanitária a pessoas afetadas pelo conflito armado na República Árabe Síria.

Parágrafo único. A hipótese de acolhida humanitária prevista nesta Portaria não prejudica o reconhecimento de outras que possam ser futuramente adotadas pelo Estado brasileiro em portarias próprias.

Art. 2º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido aos

nacionais e aos apátridas que tenham sido afetados ou deslocados em virtude do conflito armado na República Árabe Síria.

§ 1º O visto temporário para acolhida humanitária será concedido às pessoas mencionadas no caput com prazo de validade de noventa dias.

§ 2º A concessão do visto temporário para acolhida humanitária ocorrerá sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Art. 3º Para solicitar o visto, o imigrante deverá apresentar à Autoridade Consular:

- I - documento de viagem válido;

II - certificado internacional de imunização, quando assim exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

III - formulário de solicitação de visto preenchido;

PORTRARIA INTERMINISTERIAL Nº 10, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a concessão e os procedimentos de autorização de residência aos nacionais da República do Senegal, que tenham processo de reconhecimento da condição de refugiado em trâmite no Brasil.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA e DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 37 e 45 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e o parágrafo único do art. 161 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolveM:

Art. 1º Esta Portaria estabelece procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos pedidos de autorização de residência para nacionais da República do Senegal, que tenham processo de reconhecimento da condição de refugiado em trâmite no Brasil, a fim de atender ao interesse da política migratória nacional.

Art. 2º Os interessados indicados no art. 1º desta Portaria poderão apresentar o requerimento de autorização de residência de que trata o art. 161 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, em uma das unidades da Polícia Federal.

§ 1º O requerimento previsto no caput poderá ser formalizado pelo interessado, por seu representante legal ou por seu procurador legalmente constituído.

§ 2º Ainda que o requerimento tenha sido apresentado nos termos do § 1º, o registro é ato personalíssimo, exigindo a presença do interessado.

Art. 3º Para instruir o pedido de autorização de residência de que trata esta Portaria, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - documento de viagem ou documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;

II - duas fotos 3x4;

III - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, caso não conste a filiação em documento mencionado no inciso I;

IV - certidão de antecedentes criminais dos Estados em que tenha residido no Brasil nos últimos cinco anos;

V - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco

.....
.....

PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 12, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 37 e 45 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 14, e a alínea "c" do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e o § 1º do art. 36 e § 1º do art. 145 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolvem:

Art. 1º A presente Portaria dispõe sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti, para aplicação do § 3º do art. 14, e a alínea "c" do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e do § 1º do art. 36 e § 1º do art. 145 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Parágrafo único. A hipótese de acolhida humanitária prevista nesta Portaria não afasta a possibilidade de outras que possam ser reconhecidas pelo Estado brasileiro.

Art. 2º O visto temporário previsto nesta Portaria terá prazo de validade de noventa dias e será concedido exclusivamente pela Embaixada do Brasil em Porto Príncipe.

Parágrafo único. A concessão do visto a que se refere o caput ocorrerá sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas na Lei nº 13.445, de 2017, e no Decreto nº 9.199, de 2017.

Art. 3º Para solicitar o visto temporário, previsto nesta Portaria, o requerente deverá apresentar à Autoridade Consular:

I - documento de viagem válido;

II - certificado internacional de imunização, quando assim exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

III - formulário de solicitação de visto preenchido;

IV - comprovante de meio de transporte de entrada no território brasileiro; e

V - atestado de antecedentes criminais expedido pela República do Haiti ou, a critério da autoridade consular, documento equivalente emitido por autoridade competente daquele país.

.....
.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.699, DE 2020

Institui medidas emergenciais de regularização migratória no contexto da pandemia de COVID-19 e dá outras providências.

Autores: Deputada FERNANDA MELCHIONA E OUTROS
Relator: Deputado JEFFERSON CAMPOS

I – RELATÓRIO

Grupo de Parlamentares da Bancada do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL nesta Casa apresentou o **Projeto de Lei nº 2.699, de 15 de maio de 2020**, que visa a instituir medidas emergenciais de regularização migratória no contexto da pandemia de COVID-19 e dá outras providências.

Especificamente, nos termos de seu **art.1º**, a proposição intenta conceder autorização de residência com fundamento na acolhida humanitária, em razão da pandemia de COVID-19 e seus impactos socioeconômicos, ao imigrante que, tendo ingressado no território nacional até a data de início de vigência da intentada Lei, independentemente de sua situação migratória prévia, assim o requeira.

Nos termos do **art. 2º**, a autorização de residência com fundamento na hipótese do supracitado art. 1º é concedida inicialmente pelo prazo de até dois anos, podendo solicitar a alteração do prazo de residência para prazo indeterminado e, para o caso em comento, o § 2º dispõe que não é necessário que o imigrante comprove meios de vida e subsistência ou reapresente documentação já fornecida no ato da solicitação que deu origem a sua autorização de residência por tempo determinado.



* C D 2 4 2 9 7 3 5 1 4 8 0 0 *

Ainda nos termos do § 3º do art. 2º, o disposto no § 2º do mesmo art. também se aplica a qualquer imigrante que possua autorização de residência por tempo determinado com base em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 13.445, de 2017, e que, findado o prazo determinado, requeira a alteração de sua autorização para uma por tempo indeterminado dentro do prazo que se inicia na data de publicação da intentada Lei e encerra-se dezoito meses após a regulamentação do diploma pela autoridade competente.

O **art. 4º** da proposição propõe que, do imigrante que requerer autorização de residência por acolhida humanitária nos termos do citado art. 1º, a autoridade migratória poderá solicitar somente os documentos que especifica.

O **art. 5º** estabelece que, para garantir o cumprimento do disposto no inciso VIII do caput do art. 4º da Lei nº 13.445, de maio de 2017, o Poder Executivo expedirá em caráter de máxima urgência instrução para que passaportes ou documentos de identificação estrangeiros sejam aceitos:

- I. pela Caixa Econômica Federal, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou qualquer outra instituição autorizada, para o pagamento da Renda Básica Emergencial, instituída pela Lei nº 13.982 de abril de 2020;
- II. pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a emissão de CPF no ato da solicitação em agência, sem necessidade de procedimentos secundários junto à Receita Federal;
- III. pela Caixa Econômica Federal, para pagamento do Programa Bolsa Família.

Por fim, o **art. 6º** determina que, para assegurar máxima efetividade no cumprimento do disposto pela norma intentada, autoridade competente expedirá, em caráter de máxima urgência, regulamento, orientações, e plano de regularização migratória com metas e indicadores, observando-se o total respeito aos princípios e regras gerais da Lei nº 13.445, de maio de 2017.



* C D 2 4 2 9 7 3 5 1 4 8 0 0 *

Na **Justificação**, os autores argumentam que a pandemia de Covid-19 e seus impactos socioeconômicos severos e duradouros tendem a aprofundar ainda mais a exclusão e a vulnerabilidade que imigrantes e refugiados, sobretudo aqueles com status migratório irregular, enfrentam no Brasil.

Alegam que a Lei de Migração (Lei nº. 13.445/2017) instituiu na alínea “c” do inciso I de seu art. 30 a “acolhida humanitária” como hipótese para a autorização de residência no País, e estabeleceu, em seu art. 31, que esta autorização pode se dar independentemente da situação migratória do requerente.

A presente proposta, acrescentam, está em linha com a legislação vigente, a qual dispõe, no art. 54 da Lei de Migração, sobre a possibilidade de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado, somente em casos de condenação com sentença transitada em julgado de crimes definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional ou de crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

Os Autores asseguram que o presente Projeto de Lei inova, portanto, apenas ao apresentar medidas complementares e emergenciais às formas de regularização e direitos já previstos em Lei, considerando o contexto da pandemia de Covid-19 e seus impactos socioeconômicos, ficando evidente que a “acolhida humanitária” de imigrantes que se encontram em território nacional se impõe como dever do Estado brasileiro, seja pela instabilidade política, econômica e social no Brasil, seja pelas condições e impactos dessa crise nos países de origem.

Após registrarem que o projeto propõe também providências quanto ao acesso de imigrantes, regulares ou não, aos serviços públicos e programas de assistência, como a Renda Básica Emergencial e o Bolsa Família, os Autores informam que o presente Projeto de Lei foi elaborado em coordenação com demandas de movimentos e coletivos citados, e também por meio de consultas à Defensoria Pública da União e a organizações da sociedade civil que prestam atendimento e auxílio direto a imigrantes, como a Missão Paz e o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), as quais colocaram-se, de antemão, à disposição para colaborar para o entendimento e aperfeiçoamento desta proposição por este Parlamento.



* C D 2 4 2 9 7 3 5 1 4 8 0 0 *

O presente Projeto de Lei tramita sob o regime de prioridade (Art. 151, II do RICD) e encontra-se sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania- CCJC (Mérito e Art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Registre-se que há Requerimento de coautoria do presente Projeto de Lei, formulado pela Deputada Áurea Carolina (Requerimento nº. 1.856, de 2020).

II - VOTO DO RELATOR

Grupo de Parlamentares da Bancada do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) nesta Casa intenta, por meio do presente Projeto de Lei, alterar a legislação migratória para permitir a concessão de autorização de residência ao imigrante com fundamento na acolhida humanitária em razão da pandemia de Covid-19, nos termos relatados.

Embora a pandemia de Covid-19 tenha atingido a população brasileira de forma drástica, com enormes perdas humanas e econômicas, e muitas medidas legislativas e administrativas em todos os níveis federativos tenham sido adotadas durante essa emergência internacional, fato é que essa crise epidemiológica já passou, cessando de existir a própria base fática para a criação de regras temporárias e excepcionais vinculadas à pandemia, sobretudo no que respeita à acolhida e à anistia migratória previstas no PL nº 2699, de 2020.

O fim do estado de calamidade pública no Brasil – o qual à época permitiu ao governo maior liberdade de gastos, sobretudo para o repasse de auxílio emergencial, a ampliação do programa Bolsa Família e a compra de medicamentos e de insumos – ocorreu em 1º de janeiro de 2021. O estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em razão da Covid-19 foi encerrado por meio da Portaria nº 913, de 22 de abril de 2022, do Ministério da Saúde. A Organização Mundial de Saúde, por sua vez, declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à Covid-19 em 5 de maio de 2023.



* C D 2 4 2 9 7 3 5 1 4 8 0 0 *

Resta claro, portanto, que inexiste básica fática relacionada à emergência sanitária da Covid-19 no Brasil, que já se encerrou há mais de dois anos, de maneira a justificar a aplicação de medida extraordinária de acolhida humanitária e de anistia de irregularidades imigratórias fora das regras reconhecidamente liberais e humanistas da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017). O eventual impacto sobre os processos administrativos e judiciais atinentes à situação migratória de estrangeiros em território brasileiro ocasionado pela pandemia de Covid-19 já se exauriu, não havendo razão prática para que o regime migratório vigente seja excepcionado.

Além da evidente perda de objeto da proposição, salta aos olhos a falta de base epidemiológica e jurídica para a concessão de acolhida humanitária indiscriminada a qualquer imigrante que, havendo ingressado no território nacional até a data de vigência da Lei, venha a requerê-lo até 18 meses após a regulamentação desse texto legal.

A legislação migratória vigente, particularmente a Lei nº 13.445, de 2017, e a Lei nº 13.684, de 2018, refere-se à acolhida humanitária e à acolhida a pessoas em situação de vulnerabilidade em termos similares, definindo a crise humanitária como sendo “situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção a região do território nacional”.

Ora, no contexto da pandemia de Covid-19, que afetou indivíduos e países em escala global, inexistem evidências ou mesmo razão a justificar que indivíduos, cidadãos e apátridas, tenham acorrido às fronteiras do território brasileiro ou às nossas representações diplomáticas e consulares em busca de acolhida humanitária em razão exclusivamente dessa pandemia.

Pelo contrário, causa espécie tal assertiva, à luz do fato de que o Brasil foi um dos países mais afetados e carentes de recursos médico-hospitalares durante o período da emergência sanitária. O território brasileiro foi, naquele período, evitado pelos estrangeiros e se tornou um destino não recomendável pelas autoridades sanitárias no âmbito da comunidade internacional.

Se passarmos a falar dos imigrantes que se encontravam em território nacional no curso da pandemia, novamente não há como cogitar a aplicação do instituto da acolhida humanitária, pois a eles certamente foi



conferida a mesma proteção destinada aos nacionais, observando-se precipuamente, não critérios relativos à imigração, mas, sim, critérios epidemiológicos estabelecidos em ações, leis e em normas infralegais implementadas e editadas pelas Autoridades Sanitárias para o combate à pandemia da Covid-19, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 13.445, de 2017, a Lei de Migração, *in verbis*:

“Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

(...)

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; (...)”.(grifo nosso)

Em âmbito federal, cumpre citar, dentre outros, a implantação do Plano Nacional de Operacionalização contra a Covid-19 do Ministério da Saúde e a aprovação da Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diversas outras ações de enfrentamento da pandemia da Covid-19 foram adotadas nas esferas estadual e municipal.

E no tocante àqueles imigrantes que tenham solicitado a regularização migratória, também não vemos a necessidade de proteção especial, pois seus concernentes processos administrativos tiveram os prazos suspensos durante a emergência nacional, sendo concedida oportunidade para regularização migratória até 15 de setembro de 2022, por meio da Portaria DIREX/PF nº 28, de 11 de março de 2022. Com a regularização feita até a data estabelecida, o imigrante não sofreu penalidade por atraso no registro ou por excesso de permanência ocorrido no período. A medida beneficiou imigrantes e visitantes que tivessem preenchido eletronicamente requerimento de autorização de residência até a data de publicação da portaria e possuíssem a documentação necessária, mas que não tivessem conseguido agendar atendimento na PF em razão das restrições locais da unidade de atendimento.



* C D 2 4 2 9 7 3 5 1 4 8 0 0 *

Desse modo, no tocante ao mérito, parece-nos carecer de legitimidade a proposta regularização migratória com fundamento em uma crise sanitária que acabou há mais de dois anos, também não estando configurada nenhuma hipótese de acolhida humanitária prevista na legislação migratória vigente e tampouco lacuna legislativa, visto que os direitos e benefícios pleiteados já são garantidos pela legislação vigente.

A presente proposição pode se assemelhar, na verdade, a mais uma intentada norma dispondo sobre anistia a imigrantes que se encontram em situação irregular, a exemplo do Projeto de Lei nº 7.876, de 2017, que tramita atualmente nesta Casa, e de diversas outras que lograram êxito e foram aprovadas no passado por este Parlamento, consubstanciando-se, por exemplo, na Lei nº 7.685, de 1988, na Lei nº 9.675, de 1998, e mais recentemente na Lei nº 11.961, de 2009.

Essas chamadas leis de anistia, embora tivessem suas legítimas fundamentações no passado, não devem, a nosso ver, ser editadas de forma recorrente e indiscriminada sob pena de desacreditar os processos de regularização migratória já previstos em nossa legislação, notadamente no Estatuto do refugiado, Lei nº 9.474, de 1997, na Lei de Migração, a Lei nº 13.445, de 2017, e em seu decreto regulamentador, o Decreto nº 9.199, de 2017, com destaque para a Lei de Migração, marco inovador e alinhado com os princípios e normas do direito internacional dos direitos humanos.

Como se não bastasse a evidenciada carência de legitimidade da qual padece a norma intentada, o Projeto de Lei em comento suscita sérios questionamentos quanto à constitucionalidade de muitos de seus dispositivos. Tais questionamentos foram igualmente destacados em diversos contatos que mantivemos com órgãos do Poder Executivo no curso da relatoria desta matéria, em especial no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os quais aduziremos de forma sucinta na sequência.

Da leitura dos artigos 5º e 6º do Projeto de Lei em comento, observamos que esses dispositivos preveem encargos para órgãos e entidades públicas vinculadas ao Poder Executivo federal, tais como expedir, em caráter de máxima urgência, instrução para que a Caixa Econômica Federal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos aceitem passaportes e documentos de identificação de estrangeiros com a finalidade de que estes sejam agraciados por programas sociais e possam emitir CPF, além de



* C D 2 4 2 9 7 3 5 1 4 8 0 0 *

determinar que a autoridade competente expeça, com urgência, regulamento, orientações e plano de regularização migratória.

Ora a gestão da Administração Pública federal cabe ao Poder Executivo, sob o comando do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso II, da Constituição Federal. Além disso, ao fixar obrigação para o Poder Executivo no art. 5º, o Congresso Nacional fere o princípio constitucional da separação dos Poderes, estabelecido no art. 2º da Carta Política.

Está pacificado na jurisprudência o entendimento no sentido de refutar ações do Poder Legislativo relativas à edição de normas que ditem comandos e confirmam atribuições ao Poder Executivo concernentes à gestão da Administração Pública. Nesse contexto, citemos:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. [ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

Além disso, se considerarmos que cabe ao Chefe do Poder Executivo federal expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, a teor do art. 84, inciso IV, da Carta Magna, e que, segundo a mesma Lei Maior, cabe aos Ministros de Estado expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos, consoante o estabelecido no parágrafo único de seu art. 87, concluiremos que as regras trazidas pela presente proposição, em especial, as constantes dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, invadem a esfera de competência de Ministros de Estado, particularmente do Ministro da Justiça e Segurança Pública e do Ministro das Relações Exteriores.



* C D 2 4 2 9 7 3 5 1 4 8 0 0 *

Outro ponto a ser observado diz respeito ao impacto orçamentário da regularização migratória intentada pela proposição em apreço, para o qual não foi disponibilizada a devida informação, particularmente a fonte dos recursos disponíveis para tanto, como requer a legislação vigente.

O presente Projeto de Lei dispõe acerca da inclusão dos estrangeiros agraciados com aludida autorização de residência em programas sociais custeados pelo Governo federal, como o Bolsa Família e a renda básica emergencial, conforme o seu art. 5º, acarretando a ampliação dos gastos públicos na área, que ainda podem ser acrescidos com os gastos adicionais no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS no atendimento dos imigrantes afetos.

Reiteramos que a proposta deveria ter sido instruída com estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em conformidade com a legislação vigente, em especial com o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Estamos certos de que os questionamentos quanto à constitucionalidade dos citados dispositivos da proposição em apreço serão analisados detidamente quando da apreciação da matéria pela Comissão de Constituição, Justiça e da Cidadania – CCJC, bem como pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT, esta, no que diz respeito especificamente à questão do impacto financeiro e orçamentário.

Em suma, quanto ao mérito, a presente proposição perdeu seu objeto e básica fática em face do já distanciado fim da pandemia. Além disso, o PL intenta uma regularização migratória fundamentada de forma indevida, inoportuna e extemporânea nos impactos da pandemia de Covid-19, no contexto da qual não se vislumbrou o atendimento aos pressupostos da acolhida humanitária, conforme conceituado na legislação migratória pátria, sendo passível de se resumir a uma dispêndiosa proposta de anistia a imigrantes em situação irregular, reiterando ações múltiplas que se justificavam no passado, mas que, nos dias atuais, presta apenas para desacreditar as instituições e desestimular o cumprimento do regramento migratório vigente, tido por muitos como completo, moderno e condizente com os princípios e normas do direito internacional dos direitos humanos.

Além disso, destacamos antecipadamente os sérios questionamentos quanto à constitucionalidade que incidem sobre muitos dos dispositivos do presente Projeto de Lei, ciente de que tais pontos serão



* C D 2 4 2 9 7 3 5 1 4 8 0 0 *

também objeto de detida análise, tanto na Comissão de Finanças e Tributação – CFT, como na Comissão de Constituição, Justiça e da Cidadania – CCJC, quando da apreciação desta matéria.

Por derradeiro, eu gostaria de reiterar aos Nobres Colegas que, mesmo nos casos em que se configure a hipótese de acolhida humanitária prevista na legislação, inclusive em decorrência de crise sanitária de importância internacional, inexistirá lacuna legislativa nesse contexto, sendo, portanto, desnecessária a edição de nova lei, pois a legislação migratória vigente já permite ao Poder Executivo a edição de normas infralegais regrando a matéria, como bem evidenciam as diversas portarias interministeriais dispondo sobre a acolhida humanitária, a exemplo daquelas que contemplaram haitianos, afegãos e ucranianos.

Ante todo o exposto, o nosso **VOTO** é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.699, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JEFFERSON CAMPOS
Relator

temp-4-hours-expiration-2ea12c9b-66ef-4f6d-bab1-61ee3a822ce712639639061081519912.tmp



* C D 2 4 2 9 7 3 5 1 4 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 05/12/2024 17:00:06.953 - CREDN
PAR 1 CREDN => PL 2699/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.699, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.699/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jefferson Campos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Redecker – Presidente; General Girão e Florentino Neto - Vice-Presidentes; Alfredo Gaspar, Augusto Coutinho, Delegado Bruno Lima, Dilceu Sperafico, Flávio Nogueira, General Pazuello, Gervásio Maia, Glauber Braga, Jefferson Campos, Jonas Donizette, Marcel van Hattem, Mario Frias, Otto Alencar Filho, Pastor Gil, Robinson Faria, Albuquerque, Cezinha de Madureira, Dandara, Daniela Reinehr, David Soares, Ismael Alexandrino, Leur Lomanto Júnior, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Pr. Marco Feliciano e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado LUCAS REDECKER
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243205785600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker



* C D 2 2 4 3 2 0 5 7 8 5 6 0 0 *